



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.723257/2018-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.858 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de maio de 2024
Recorrente LUIZ QUIRINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014.
RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE
COMPETÊNCIA. STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº
614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Cleber Ferreira Nunes Leite (suplente convocado), Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 02-88.068 da 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 91 e segs.).

Contra o sujeito passivo acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 46 a 55, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$10.923,44, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do sujeito passivo, entre os quais foram alterados os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente (RRA) informados como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, com número de meses igual a 97, para rendimentos sujeitos ao ajuste anual, por serem os rendimentos recebidos acumuladamente de entidade de previdência complementar (Fundação Itaúbanco (art. 2º, caput e §3º da IN RFB nº 1.127/2001).

Na declaração apresentada, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$4.996,23.

Ocorrida a ciência em 08/05/2018, o sujeito passivo apresenta, em 04/06/2018, a impugnação de fls. 2 e 8 a 17, instruída com os documentos de fls. 3 a 7 e 18 a 56, a qual contém os seguintes argumentos, em síntese:

- informa que saiu vitorioso em ação judicial trabalhista movida contra o Itaú Unibanco S.A. e a Fundação Itaúbanco por meio da qual reivindicou reajuste do benefício de complementação de aposentadoria, tendo em vista a reconfiguração de sua base salarial, acrescida das parcelas reconhecidas por decisão da Justiça do Trabalho em processo anterior em face do Itaú Unibanco S.A.. Informa ainda que para a elaboração de sua declaração seguiu estritamente a descrição dos cálculos elaborados pelo perito judicial, especialmente o número de meses, englobando o período de abril de 2005 a setembro de 2012, bem como a inexistência de imposto de renda retido na fonte e que a Fundação não informou os rendimentos no comprovante fornecido, o que evidencia a sua boa-fé;

- argumenta que os rendimentos em análise decorrem do fruto do trabalho, resultante do reajuste da base salarial do requerente, que somente se deu por força de decisão judicial. Afirma que se o Banco Itaú tivesse adimplindo sua obrigação trabalhista a tempo e modo, concedendo ao requerente o salário adequado para o cargo, esse montante refletiria diretamente na complementação de aposentadoria que seria, mais adiante, paga pela Fundação Itaúbanco;

- alega que ainda que não se considere de natureza salarial ou trabalhista os rendimentos recebidos pelo contribuinte, tais quais informados na declaração de ajuste anual de 2014 como RRA, a metodologia empregada para a incidência da exação tributária ainda resultaria correta, conforme entendimento vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal em 2014.

- discorre acerca da incidência de imposto de renda sobre rendimentos acumulados à luz do Recurso Especial nº 614.406/RS para afirmar que o tema já foi amplamente debatido tanto na esfera judicial quanto na administrativa, não podendo ser **utilizado o regime de caixa**;

- requer o cancelamento do lançamento, e considerando-se o princípio da eventualidade o afastamento da multa de ofício, nos termos da Súmula do CARF nº 73, alegando que agiu de boa-fé mormente considerando o fato de não ter a fonte pagadora indicado, no informe de rendimentos, a importância como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica. Assim, informa que declarou a importância recebida conforme a metodologia dos RRA, nos mesmos moldes das verbas trabalhistas anteriormente recebidas (em 2010 e 2011).

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Inicialmente, registre-se que a autoridade fiscal (lançadora e julgadora) não se pode furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional CTN).

Conforme se observa da descrição dos fatos da Notificação de Lançamento e de acordo com as peças juntadas aos autos, os rendimentos auferidos pelo contribuinte decorrem de ação na Justiça do Trabalho em que foram requeridos valores correspondentes à

complementação de aposentadoria de entidade de previdência complementar (Fundação Itaúbanco), que não têm natureza salarial.

O art. 202, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Reproduz-se excerto da sentença proferida pelo Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região, processo TRT/R0101634-2009-111-03-00-1, do qual o contribuinte é o recorrente, acerca da natureza das contribuições do empregador (fls. 20 e 21):

De toda forma, o disposto na Lei Complementar 109/01 (que imprimiu nova redação ao art. 202/CF), não tem a amplitude pretendida pelas rés.

Quando se diz que as contribuições e benefícios previstos nos estatutos e regulamentos de previdência privada não integram os contratos de trabalho, tem-se em vista o aspecto de fomentar a criação de planos de previdência extra-oficiais tendo em vista a "falência" da previdência oficial, e estipular que a contribuição do empregador não tenha natureza salarial a produzir reflexos em outras parcelas trabalhistas, mas não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula 288/TST acima transcrita.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispondo sobre os rendimentos recebidos acumuladamente editou a Instrução Normativa nº 1.127/2011 e por meio da Instrução Normativa nº 1.261/2012 foi incluído o § 3º no artigo 2º daquela primeira norma, o que resultou na seguinte redação:

“CAPÍTULO I

DOS RRA RELATIVOS A ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES AO DO RECEBIMENTO

SEÇÃO I

Dos RRA Decorrentes de Aposentadoria, Pensão, Transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma, Pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os Provenientes do Trabalho.

Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões da Justiça do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros dele decorrentes.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar." (NR)." (Incluído pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012)

Esta alteração decorreu da inclusão do artigo 12-A na Lei 7.713/88, cujo texto fazia referência, entre outros, aos proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que não abrangia os rendimentos pagos por entidades de previdência complementar.

O art. 12-A da Lei nº 7.713, 1988, incluído pela MP nº 497, de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 2010, tinha a seguinte redação:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

No dia 10/03/2015, foi editada a Medida Provisória nº 670, posteriormente convertida na Lei nº 13.149/2015 que culminou na nova redação do citado dispositivo legal.

Confira-se:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

Observa-se pela transcrição dos dispositivos que a referência aos rendimentos de aposentadoria recebidos da Previdência Social Oficial foi excluída e o dispositivo passou a mencionar os rendimentos recebidos acumuladamente, sem distinção.

O que se tinha anteriormente à mudança do texto da Lei 7.713/88 e da Instrução Normativa nº 1.127/2011 era que os rendimentos pagos por entidades de previdência complementar não poderiam se submeter à tributação exclusiva e sim declarados como rendimentos recebidos de pessoa jurídica no ajuste anual. Daí o motivo pelo qual a fiscalização considerou a existência da omissão de rendimentos.

Na esteira dessas alterações, a Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014 que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, com as modificações introduzidas pela Instrução Normativa nº 1.558/2015 passou a tratar dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente da seguinte forma:

Subseção I Subseção I (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

Dos RRA Submetidos à Incidência do Imposto sobre a Renda com Base na Tabela Progressiva Correspondentes a Anos-calendário Anteriores ao do Recebimento (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

Art. 36. Os RRA, a partir de 11 de março de 2015, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

§ 3º O disposto no caput aplica-se desde 28 de julho de 2010 aos rendimentos decorrentes: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

I - de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

II - do trabalho. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015) (grifos acrescentados)

Diante de todas as alterações aqui mencionadas, tem-se que os rendimentos acumulados recebidos de entidades de previdência complementar podem ser inseridos nas regras mencionadas somente a partir do dia 11/3/2015, data da publicação da MP nº 670/2015 que alterou a redação do artigo 12-A da Lei 7.713/88.

E dando interpretação a toda essa discussão, em 11/10/2016, foi publicada no Diário Oficial da União, a Solução de Consulta da Cosit nº 146/2016 de cujo texto extraem-se as seguintes conclusões:

- a partir de 11 de março de 2015, os rendimentos submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, inclusive os decorrentes de decisões das Justiça do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal;

- a mesma regra aplica-se, desde 28 de julho de 2010, aos rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e aos rendimentos do trabalho.

No mesmo sentido, a Solução de Consulta Cosit nº 82, de 23 de janeiro de 2017 (DOU de 26/01/2017), cuja ementa se transcreve:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA) RELATIVOS A ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES AO DO RECEBIMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. Os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a partir de 11 de março de 2015, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Essa sistemática já era aplicada, desde 28 de julho de 2010, aos rendimentos decorrentes: I – de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e II - do trabalho. Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 36, caput e § 3º, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.558, de 31 de março de 2015.

Ressalte-se que as consultas foram formuladas por entidades de previdência complementar, razão pela qual a menção a suas conclusões serem relevantes para o deslinde da controvérsia instalada nestes autos.

Com isto, antes de 11/03/2015 somente os rendimentos acumulados decorrentes de aposentadoria pagos pela Previdência Oficial é que poderiam se submeter ao regramento contido nos textos legais transcritos.

Como somente a partir desta data é que os rendimentos recebidos de entidades de previdência complementar puderam ser inseridos no contexto da tributação exclusiva, os valores percebidos pelo contribuinte no ano-calendário 2013 deveriam constar de fato da declaração de ajuste anual como recebidos de pessoa jurídica, não podendo ser incluídos na sistemática do artigo 12-A da Lei 7.713/88.

Conforme se verifica, do teor da legislação transcrita não há que se falar em qualquer ofensa a decisão judicial, porque embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido sobre a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei 7.713/88, a situação narrada nestes

autos não se enquadra, pelo menos até 10/03/2015 no contexto do artigo 12-A do mesmo dispositivo legal.

O contribuinte efetuou o preenchimento de sua declaração em consonância com o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora que não informou os rendimentos em análise como rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual (fl. 56). Conforme alegado, não houve a retenção do imposto de renda na fonte com base no regime de caixa, levando o contribuinte a informar os rendimentos no campo destinados aos rendimentos recebidos acumuladamente sujeitos à tributação exclusiva (art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988).

Diante disso, tem-se a ocorrência, nos autos, de um erro escusável por parte do sujeito passivo, já que pressupunha estar classificando de forma correta os rendimentos recebidos. Incabível, pois, imputar ao sujeito passivo a multa de ofício.

Assim, deve ser excluída a multa de ofício com fulcro na Súmula Carf nº 73, aprovada na sessão de 10/12/12, conforme a seguir:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

A IN SRF nº 958/09, na alínea "a)" do inc. I do art. 4º, prevê a cobrança da multa de mora, nas hipóteses de constatação de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou de erros de cálculos cometidos pelo contribuinte.

Art. 4º O imposto apurado na revisão das declarações de que trata o art. 1º será acrescido de:

I - multa de:

a) mora, prevista no caput do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando se constatarem inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo, bem como nos casos de não comprovação do valor do imposto retido na fonte ou pago, inclusive a título de recolhimento complementar, ou imposto pago no exterior informados em sua declaração;

A previsão legal constante no art. 61 da Lei nº 9.430/96 dispõe:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de

1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Por conseguinte, haja vista a subsunção do caso concreto à legislação ora transcrita, deve-se exonerar a multa de 75%, remanescendo assim a cobrança da multa de mora de 20%.

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, para exonerar a multa de ofício aplicada, mantendo-se inalterado o imposto lançado acrescido dos encargos legais pertinentes, quais sejam: multa de mora de 20% e juros de mora.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs, em 03/05/2019, Recurso Voluntário, fl. 105, por meio do qual, em apertada síntese, sustenta que declarou os rendimentos recebidos acumuladamente de forma correta, conforme legislação de regência, na ficha própria da DAA, como sujeitos a tributação exclusiva na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo (despacho de fl. 171) e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente – cálculo do IR incidente

O critério de cálculo do imposto adotado pelo Fisco e endossado pela turma julgadora da DRJ, no caso, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de reclamatória trabalhista, teve como fundamento legal as disposições do **art. 12**, da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (grifei).

Entretanto, nos termos do art. 99, *caput*, do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, que enfrentou o tema em questão, na sistemática da repercussão geral, determinou a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, **não somente os rendimentos acumulados decorrentes de aposentadoria pagos pela Previdência Oficial**. Vale dizer que deve ser aplicada a tabela progressiva mensal correspondente vigente à época a que se referem os rendimentos, sobre cada parcela mensal, e não a tabela anual do ano do recebimento extemporâneo sobre o montante acumulado.

Tal sistemática aproxima-se da que foi estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/88, com efeitos a partir de 11 de março de 2015, que estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte dos RRA, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Desta forma, entendo que deve ser mantida a declaração de ajuste anual do recorrente com rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente (RRA) informados como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, com número de meses igual a 97.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito,
DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito